

Dano Ambiental - III

Não encontramos no ordenamento jurídico brasileiro uma definição expressa do termo **dano ambiental**, pois a legislação ambiental utiliza as seguintes expressões: **poluidor, degradação ambiental e poluição**.

A **Lei 6.938/81** que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, estabelece no seu artigo 3º, inciso IV que **poluidor “é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”**.

Ainda, conceitua a **degradação ambiental** como a “**alteração adversa das características do meio ambiente**” (inciso II, do artigo 3º da citada lei).

Assim sendo, é importante mencionar a definição legal de poluição prevista no artigo I, da **Lei 6.938/81**:

“**Poluição: - a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudicam a saúde e o bem estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”**

A legislação define **poluidor** como a **pessoa (física ou jurídica) causadora da degradação ambiental**, por conseguinte, **poluidor é o degradador ambiental ou a pessoa que altera adversamente as características do ambiente**.

O tratamento legal atribuído a esses conceitos jurídicos (**poluidor, poluição e degradação ambiental**) dá ensejo a afirmação de que a poluição não está restrita à alteração do meio natural, portanto, o meio ambiente a ser considerado pode ser tanto **o natural, quanto o cultural e o artificial**.

Edis Milaré define **Dano Ambiental** como sendo: “**a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação-alteração adversa ou - in pejus - do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental**”. MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2001.p.421-422

1º, o dano é um pressuposto da obrigação de reparar e, conseqüentemente, um elemento necessário para a configuração do sistema de responsabilidade civil.

2º, a definição de dano ambiental abrange qualquer lesão ao bem jurídico-meio ambiente, causada por atividades ou condutas de pessoas físicas ou jurídicas.

Ou, como afirma Leite: “**o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não ao meio ambiente)**, diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente a terceiros tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que refletem o macrobem” - LEITE, José Rubens Morato - Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p56

O **dano ambiental** apresenta características diferentes do dano tradicional, principalmente porque é considerado **bem de uso comum do povo, incorpóreo, imaterial, autônomo e insuscetível de apropriação exclusiva**.

Trata-se, aqui, de **direitos difusos**, em que o **indivíduo tem o direito de usufruir o bem ambiental e também tem o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

Desta forma, o dano ambiental pode tanto **afetar o interesse da coletividade** quanto seus efeitos podem ter reflexo **na esfera individual**, o que **autoriza o indivíduo a exigir a reparação do dano, seja ela patrimonial ou extrapatrimonial**.

Álvaro Luiz Valery Mirra, membro da Magistratura do Estado de São Paulo, afirma que: “*a supressão do fato danoso visa, na maioria das vezes, à modificação do exercício de atividades produtivas de exploração nociva à qualidade ambiental, podendo culminar pela **cessação temporária ou definitiva da atividade degradadora**. Esse objetivo da supressão da situação danosa pode ser alcançado pela imposição ao responsável do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, pela imposição de multa diária além de medidas de apoio. E mais: a supressão do fato danoso pode ser determinada como medida de urgência, já que no limiar da demanda reparatoria, estão presentes os requisitos do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), e do **periculum in mora**”.* (O **periculum in mora** consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, se a pretensão não for satisfeita de imediato, implicará a ineficácia do provimento jurisdicional concedido no final da demanda.)

Se a interferência do homem no meio ambiente pode gerar danos, é necessário estabelecer instrumentos de reparação.

**Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –
rocha@outorga.com.br – www.outorga.com.br**